



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601578-17.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601578-17.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR, ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-

A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

Advogados do(a) REPRESENTADA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

## EMENTA

ELEIÇÕES DE 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO COM NATUREZA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA POR MEIO PROSCRITO. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROCEDÊNCIA.

1. Representação Eleitoral por meio da qual se alega que a prática de propaganda eleitoral extemporânea em razão da realização de evento com natureza eleitoral contando com apresentação artística de bandas e distribuição de comidas e bebidas;

2.A tese autoral sustenta a ocorrência de propaganda irregular por duas razões: a) ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em violação ao disposto no art. 36, §3º da Lei das Eleições ; b) a realização de showmício, em ofensa ao art. o disposto no art. 39, §7º, do mesmo normativo

3.Interpretando o art. 36 da Lei das Eleições, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer tanto pela presença de pedido explícito de votos como pela utilização de meios que são vedados em campanha eleitoral.

4. No caso dos autos ficou demonstrada a natureza política do evento, mas não foi verificada a ocorrência de pedido explícito de votos.

5. No entanto, as provas carreadas aos autos demonstraram a utilização de meio proscrito em campanhas eleitorais, notadamente a realização de evento assemelhado a showmício, o que caracteriza propaganda eleitoral extemporânea e atrai a aplicação da sanção prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

6. No entendimento consolidado do TSE, a imposição da multa deve ser feita '[...] individualmente aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular [...]' (AgR-AREspe 0603320-60/PE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 18/5/2023).

7. Representação eleitoral julgada procedente com a imposição de multa de R\$5.000,00 para cada representado.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação e, na ausência de elementos fáticos probatórios que demonstrem impacto político de maior intensidade na conduta ilegal, condenar cada um dos representados à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e João Marcel Braga Maciel Vilela Junior.

Maceió, 29/07/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de representação por propaganda antecipada movida pela coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR" em face de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, candidata ao cargo de Vice-Governadora, DAVID CABRAL DAVINO FILHO, candidato ao cargo de Senador, JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal, e coligação "ALAGOAS MERECE MAIS".

2. Asseverou-se que os representados, na época pré-candidatos aos cargos de governador, vice-governadora, senador e deputado federal, realizaram showmício com o intuito de conquistar votos e que neste evento houve a distribuição gratuita de bebidas alcoólicas e comida. Segundo a inicial, o evento teria ocorrido na casa de eventos "Sítio Varrelinha", situado na Av. Pierre Chalita, 1726 - São Jorge, Maceió - AL e foi intitulado "Feijoada dos Amigos do JHC".

3. Afirmou-se que, na oportunidade, foram "proferidos discursos políticos e reproduzido jingles de campanha, com divulgação de *slogan* da coligação a que todos compõem (Alagoas Merece Mais)", o que seria comprovado pelos vídeos que acompanharam a exordial.

4. Sustentam que tal comportamento consubstanciou dúplice ilícito: propaganda eleitoral antecipada e showmício, pugnando, ao fim, pela condenação dos representados em multa.

5. Os representados Coligação "Alagoas Merece Mais", Rodrigo Cunha e Josirlene Pereira, em contestação de Id. 9906343, confirmaram a existência do evento, contudo sustentaram a inexistência dos ilícitos imputados, uma vez que não teriam ocorrido, a seu ver, propaganda eleitoral antecipada e, tampouco, showmício no evento referido. Asseveraram que o evento não foi realizado por eles, mas por "amigos de JHC", tendo eles sido meros convidados. Defenderam que não haveria, nos autos, provas que sustentem a afirmação constante na inicial de que teria ocorrido distribuição gratuita de bebida e comida. Aduziram, ainda, que o evento não teve caráter público, sendo restrito a convidados e realizado em ambiente fechado.

6. O representado João Antônio Holanda Caldas, a seu tempo (Id. 9906476), também defendeu a inocorrência de propaganda antecipada irregular, ao argumento de que não teria ocorrido qualquer pedido explícito de votos. Advogou também a inocorrência de showmício no evento em tela.

7. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de Id. 9933610, pronunciou-se no sentido de que, embora não tenha havido pedido explícito de votos - nos moldes exigidos pela legislação-, houve a prática de propaganda eleitoral irregular pela realização de apresentação artística em evento que tinha natureza eleitoral, razão pela qual manifestou-se pela procedência da representação.

8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

9. Senhores Desembargadores, conforme relatado, cuida-se, o presente feito, de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA ajuizada pela coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR", em face de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, candidata ao cargo de Vice-Governadora, DAVID CABRAL DAVINO FILHO, candidato ao cargo de Senador, JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal, e coligação "ALAGOAS MERECE MAIS".

10. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência da prática de propaganda antecipada irregular em evento ocorrido na casa de eventos "Sítio Varrelinha", no dia 16/07/2022, antes, portanto do início da propaganda eleitoral para as eleições gerais daquele ano.

11. Asseveram, os autores, que o evento, intitulado de "Feijoada dos Amigos do JHC", teve natureza de encontro eleitoral, com apresentação de shows e distribuição gratuita de bebidas alcoólicas e comida, objetivando angariar votos aos representados, o que caracterizaria verdadeiro showmício, vedado pelo art. 39, §7º, da Lei 9.504/97.

12. Assim, a tese autoral sustenta a ocorrência de propaganda irregular por duas razões: a) ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em violação ao disposto no art. 36, §3º da Lei das Eleições; b) realização de

showmício, em ofensa ao disposto no art. 39, §7º, do mesmo normativo.

13. Antes de adentrar, especificamente, acerca dos fundamentos trazidos pelo representante, os quais foram acima delineados, necessário dissociar a representação ora formulada, da AIJE, já julgada por este Tribunal, tombada sob o número 0601117-45.2022.6.02.0000.

14. Pois bem. Cai a lanço pontuar que, embora a presente representação (0601578-17.2022.6.02.0000) e a AIJE ( 0601117-45.2022.6.02.0000) tratem acerca da mesma causa de pedir remota, qual seja, o evento ocorrido na casa de eventos "Sítio Varrelinha", no dia 16/07/2022, denominado de "Feijoada dos Amigos do JHC", não há que se falar no possível instituto da coisa julgada, a fim de extinguir prematuramente o presente feito com base no art. 485, V, do CPC. Explico:

15. Embora a causa de pedir remota seja idêntica, tal como já apontado, as consequências jurídicas almejadas com o ajuizamento da AIJE (0601117-45.2022.6.02.0000) e da presente representação (0601578-17.2022.6.02.0000) são completamente distintas. Enquanto naquela demanda se almejava a inelegibilidade dos representados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, na presente representação o objetivo é a cessação da propaganda irregular e, se previsto em lei, a aplicação da competente multa.

16. De mais a mais, para a procedência da AIJE necessária a caracterização do abuso de poder econômico e a gravidade concreta do ato praticado, aptos a desequilibrar a igualdade entre os candidatos; ao passo que, para a procedência da representação por propaganda antecipada, basta a prática do ato vedado pela legislação eleitoral, ou seja, se o evento narrado caracterizar-se-ia como showmício, independente dos valores despendidos, serem ou não vultosos, e da gravidade da conduta, pois, tais circunstâncias, repise-se, dizem respeito à caracterização da AIJE e não da presente representação. Essa distinção, inclusive, não passou despercebida no voto condutor que julgou a AIJE e que fora proferida por este Relator:

51. Repita-se, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta sob o argumento de que no dia 16 de julho de 2022, às 10:00, na casa de eventos Sítio Varrelinha, os investigados realizaram um showmício, com distribuição de bebidas alcoólicas e comida, com o objetivo de angariar votos, intitulado de Feijoada dos Amigos do JHC, em verdadeira veiculação de propaganda irregular extemporânea, configurando a prática de propaganda antecipada, showmício e abuso de poder econômico.

52. Por pertinente e oportuno, cumpre registrar que os mesmos fatos ora tratados são objeto da Representação Especial nº 0601578-17.2022.6.02.0000, em trâmite perante o TRE/AL, sob a relatoria de um dos juízes auxiliares da propaganda eleitoral, a qual busca a apuração de propaganda eleitoral extemporânea em prol dos investigados.

53. Assim, tem-se que os presentes autos, conforme se extrai da petição inicial, limitam-se a apurar eventual prática de abuso de poder econômico decorrente da conduta, além da prática de captação ilícita de sufrágio. (negritei)

17. Resta claro, portanto, que não há que se falar do instituto da coisa julgada, pois não se discutiu quando do julgamento da AIJE acerca da (in)existência do showmício, mas, tão somente, de que o evento não teria gravidade suficiente para configurar abuso de poder econômico.

18. Devidamente demonstrada a inaplicabilidade do instituto da coisa julgada, passo a analisar se a conduta narrada configura propaganda antecipada mediante a prática proscrita do showmício, este entendido como ato público onde um político ou um candidato a um cargo público expõe suas ideias aos eleitores, geralmente acompanhado por artistas musicais para atrair um público maior.

19. No que se refere ao tratamento legal da propaganda, o art. 36 da Lei das Eleições prevê que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

20. Disciplinando os atos que não caracterizam ofensa à limitação temporal apresentada, o art. 36-A, acrescido pela Lei nº 13.165/2015, trouxe a seguinte previsão:

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet

21. Interpretando esse comando legal, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE - firmou entendimento no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer tanto pela presença de pedido explícito de votos como pela utilização de meios que são vedados em campanha eleitoral. Nestes termos:

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]". (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

22. Esse entendimento restou incorporado na Resolução TSE 23.610/2019, dedicada à regulação da propaganda eleitoral, que, ao tratar sobre os comportamentos inadmitidos em período pré-eleitoral, assim disciplinou:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

23. Nesse sentido, o percurso analítico que deve ser trilhado para a solução de casos como o presente, no entendimento do TSE, passa, inicialmente, pela verificação da existência de conteúdo eleitoral na mensagem ou no evento em exame. Em sendo reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, "deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de

propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020).(grifei e negritei)

24. No caso em exame, das provas trazidas ao caderno processual, notadamente dos diversos vídeos carregados, fica evidente a natureza eleitoral do evento tratado nos presentes autos. Ainda que se tenha buscado descaracterizar o ato de promoção pessoal atribuindo a realização do evento a "Amigos do JHC", o que se vê das imagens é um nítido encontro eleitoral em que as figuras dos representados João Henrique Caldas e Rodrigo Cunha ocupam posição de centralidade. Isso pode ser visto nos diversos vídeos juntados aos autos (por ex. os trazidos nos Ids. 9901361 a 9901369) em que João Henrique Caldas e Rodrigo Cunha discursam em um palanque, que possui, ao fundo, um telão passando imagens dos representados e mensagens de promoção pessoal.

25. Muito embora não restem dúvidas que a "Feijoada dos Amigos do JHC" tenha sido um evento com clara natureza eleitoral, não foi possível identificar dos elementos de provas compulsados aos autos a existência de pedido explícito de votos, o que afastaria, ao menos a princípio, a sanção imposta pelo §3º do art. 36 da Lei, pela realização de atos de promoção eleitoral antes do período permitido.

26. Entretanto, cabe ainda analisar se durante o evento em exame foi utilizado, como forma de propaganda eleitoral, meio proscrito no período de campanha, notadamente, a alegada ocorrência de showmício ou evento assemelhado, o que, no entendimento do TSE, o qual merece ser acompanhado, seria um dos parâmetros alternativos para configuração da propaganda eleitoral antecipada ilícita (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000).

27. Com efeito, é cediço que o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a realização de showmício ou de evento a ele assemelhado, nestes termos:

Art. 39 [...] § 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

28. Ainda que se perceba que o legislador não trouxe conceito preciso do que venha a ser "showmício" ou de "evento a ele assemelhado", é possível evidenciar da norma referida que a "finalidade eleitoral" do encontro constitui requisito necessário para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral. Por isso, há também vedação à realização de eventos "para a promoção de candidatos" e da apresentação de artistas "com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral".

29. Percebe-se que a intenção legislativa é de evitar que a força mobilizadora dos artistas seja usada como um elemento artificial para atrair público a eventos eleitorais, como comícios e reuniões eleitorais, ou qualquer outro encontro concebido especificamente para promover uma candidatura. É dizer, busca-se evitar que apresentações artísticas gratuitas ou não sirvam para uma arregimentação ilegítima de pessoas a eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos, de maneira a submetê-las a mensagens políticas que não receberiam caso não fosse oferecida a programação artística.

30. Diante das premissas acima lançadas, parece-me que para a caracterização de showmício se faz necessário a apresentação de artista com o escopo de, para além de animar o evento eleitoral, promover o candidato, sendo o artista utilizado como verdadeiro catalisador para concentrar pessoas, dividindo o palco com o candidato, o qual colherá os louros políticos do evento (showmício).

31. Contudo, uma interpretação meramente legalista e sob o exclusivo viés da tipificação legal, propiciaria diversas burlas à conduta proscriita do showmício, desvirtuando, portanto, o sentido da norma. Não por outro motivo, a própria Lei das Eleições fez colacionar uma fórmula ampliativa à conduta proscriita no art. 39, §7º, da Lei das Eleições. Neste norte, nada obstante o evento não venha reunir todas as condições para ser considerado showmício, ainda assim poderá ser considerado como proscriito, desde que se trate de um "evento assemelhado".

32. Nesse sentido os julgados a seguir:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EVENTO ASSEMBELHADO A SHOWMÍCIO. ENCONTRO REALIZADO, VOLTADO AO PÚBLICO EM GERAL, COM APRESENTAÇÕES DE BAILARINAS, HOMEM COSPE-FOGO, PALHAÇO, MALABARISTAS, ALÉM DE MÚSICA DE FREVO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM EVENTO COM DIVERSAS AÇÕES DE ENTRETENIMENTO, PASSÍVEIS DE ATRAIR O ELEITOR AO LOCAL. SHOWS ARTÍSTICOS EM AMBIENTE DE EVENTO ELEITORAL PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposição legal, é vedada a "realização de showmício, e de evento assemelhado, para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". 2. O encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo que perfeitamente se escuta nos áudios dos vídeos, o que serve para evidenciar evento com diversas ações de entretenimento, passíveis de atrair o eleitor ao local. 3. Considerando que as apresentações artísticas efetivamente ocorreram em evento com características eleitorais e sendo demonstrada a finalidade de animar a caminhada, tenha sido a apresentação feita de forma remunerada ou espontânea, encontra-se caracterizada a propaganda irregular. 4. Não se justifica a invocação de distinção do caso concreto com os precedentes citados na decisão final. No primeiro precedente (TRE-PE - Rp: 060039557.2020.6.17.0034), houve reconhecimento de evento assemelhado a showmício ante a presença de animadores e cantores, em clima de festa, cantando jingles de campanha, o que se identifica perfeitamente com o caso em epígrafe neste ponto. Ademais, aqui houve a apresentação da Orquestra Popular da Bomba do H, consoante se extrai justamente da postagem feita pela ora Recorrente na rede social Instagram. 5. No segundo precedente citado, TRE-PE - RE: 2433, a similaridade reside no reconhecimento da propaganda irregular em razão da apresentação de repentistas animando a multidão presente, o que se observa por semelhança no caso em liça, na medida em que o encontro contou com apresentações de bailarinas, homem cospe-fogo, palhaço e malabaristas, além da música de frevo, animando também os presentes ao evento. 6. Recurso Inominado a que se nega provimento. (TRE-PE - REC: 06019305520226170000 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, Relator: Des. Virginia Gondim Dantas, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2022) (negritei).*

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO EQUIPARADO A SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO. COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DO PRÉ-CANDIDATO. PRESENÇA DE DJ E BANNER FAZENDO MENÇÃO AO CARGO PLEITEADO.*

*DESPROVIMENTO. 1. In casu, restou reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante a realização de evento, a pretexto da comemoração de aniversário do representado, assemelhado a showmício, para a promoção do candidato. 2. Veiculação de mensagem de conteúdo eleitoral, ante a fixação de banner no palco montado, em que constava o nome do representado e a palavra "Governador" logo abaixo, fazendo menção expressa à pretensa candidatura. 3. Presença do recorrente no evento e veiculação de música com a passagem juntos nós vamos pra cima (jingle), além da presença constante de DJ no palco, com a finalidade de animar a reunião. 4. Para a configuração de showmício ou evento assemelhado, não se faz necessário um show no sentido clássico da expressão, com banda e música ao vivo, na medida em que também se caracteriza em eventos nos quais todas as circunstâncias presentes garantem um caráter festivo ao acontecimento, como ocorreu na espécie. 5. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas, sobretudo quando a propaganda é realizada fora do período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em evento equiparado a showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997. 6. Negado provimento. (TRE-MS - XIII: 060028703 CAMPO GRANDE - MS, Relator: RICARDO GOMES FAÇANHA, Data de Julgamento: 15/09/2022, Data de Publicação: PSESS-, data 15/09/2022) (negritei).*

33. No caso em tela, o intuito de utilizar-se de show artístico como forma de atrair pessoas e conquistar eleitorado ficou especialmente evidenciado no destaque feito no convite do evento - que tinham estampadas fotos de João Henrique e Rodrigo Cunha - de que a "Feijoada" seria animada pelas banda "NJeitos" e "Nosso Tempo", conforme se constata da imagem de Id. 9901335.

34. As mídias trazidas pelos representantes demonstram que, de fato, o evento contou com atrações artísticas com características que se inserem no conceito de showmício. É o que se constata no vídeo de Id. 9901338, em que fica claramente evidenciado a participação da banda no evento. Igualmente do Id. 9901342 vislumbra-se grande número de pessoas atraídas pelo festejo.

35. Observa-se que os representados convidaram influenciador digital, a fim de que a visibilidade do evento, inclusive, transcendesse os limites do Sítio Varrelinha, local de sua realização, é o que se extrai do id.9901340, onde se constata, ainda, grande quantidade de pessoas, distribuição de materiais de campanha e a apresentação musical.

36. Destaque-se, ainda, que a extensão do evento fora ressalvada pelo próprio representado ao discursar (id. 9901361), contanto com pessoas dos mais variados locais da cidade e do Estado, vindas do Vergel do Largo, Vale do Reginaldo, Cruz das Almas, cidades de União dos Palmares, Arapiraca, dentre outras (conforme id 9901360), o que demonstra, estreme de dúvidas, que não se tratou somente de uma "feijoada entre amigos", mas de verdadeiro evento político.

37. Com efeito, ainda que eventualmente possa se cogitar de que não se trata de um showmício, sob a falsa premissa de que seria um evento restrito a convidados e não aberto para o público em geral, o evento, ora tratado, claramente ingressa no espectro de abrangência da norma como verdadeiro "evento assemelhado", pois, embora realizado em ambiente fechado, as pessoas ali se reuniram com o escopo de participar de uma festa (evento assemelhando), a qual, pelos vídeos anexados, constou com a apresentação de bandas de pagode, bebidas e supostamente alimentos, oportunidade na qual os representados discursaram e colheram

os louros políticos do evento assemelhado ao showmício realizado no sítio Varrelinha.

38. Tem-se, portanto, que esse comportamento ilegal tem o condão de comprometer a autenticidade e o voluntarismo do ato de comparecimento, uma vez que oferece uma motivação não genuína para a participação de evento de natureza eleitoral, com aptidão para gerar vantagem indevida na disputa.

39. Ademais, tal como já me manifestei nos autos da AIJE (0601117-45.2022.6.02.0000) e cujas provas foram replicadas na presente representação:

"o evento contou com a presença dos então pré-candidatos Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, David Cabral Davino Filho e João Antônio Holanda Caldas, além do Prefeito de Maceió, João Henrique Holanda Caldas. Conclui-se, portanto, que os candidatos tinham conhecimento do evento até porque lá compareceram. A ciência, então, é inequívoca.

Outrossim, o espaço (sítio) se encontrava decorado com as cores de campanha de Rodrigo Cunha e foi montado um palco, no qual os pré-candidatos discursaram e, posteriormente, houve apresentação artística. Também se percebe, a partir dos vídeos constantes dos autos, que foram servidos alimentos aos presentes, além da utilização de adesivos com a inscrição "SOU + RODRIGO CUNHA".

40. Desta forma, entendo que está caracterizado um dos parâmetros alternativos para configuração da propaganda eleitoral ilícita antecipada, qual seja, a utilização de forma proscrita, *in casu*, showmício ou evento assemelhado, o que atrai a aplicação do §3º do art. 36 da Lei das Eleições, sujeitando o seu responsável à multa. Eis o teor do dispositivo mencionado:

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

41. Vejamos como a situação é tratada pelo TSE:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Showmício. Multa. [...] Pedido explícito de votos. Desnecessidade. [...] O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que 'caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistente pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha [...] 7. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97 [...]". ([Ac. de 12.12.2019 no AgR-REspe nº 060144513, rel. Min. Sérgio Banhos.](#))

42. Outrossim, ainda no entendimento consolidado do TSE, a imposição da multa deve ser feita "[...] individualmente aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular [...]" (AgR-AREspe 0603320-60/PE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 18/5/2023).

43. Diante de todo o exposto, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral ilícita antecipada, voto pela procedência da representação e, na ausência de elementos fáticos probatórios que demonstrem impacto político de maior intensidade na conduta ilegal, condeno cada um dos representados à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

44. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR